



## CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS 25ª REGIÃO/TO

### RESOLUÇÃO Nº 518/2024 de 25/10/2024

Estabelece o valor da anuidade para o exercício de 2025 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito do CRESS 25ª Região e determina outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS da 25ª Região**, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando as disposições constantes na Resolução CFESS Nº 378/1998.

**CONSIDERANDO** as deliberações do **51º Encontro Nacional CFESS/CRESS**, relativa ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o exercício de 2025;

**CONSIDERANDO** a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

**CONSIDERANDO** a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 13, da Lei 8662/93 de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

**CONSIDERANDO** o disposto na RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.078/2024, e suas alterações, que Regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS;

**CONSIDERANDO** as deliberações na Assembleia Geral Ordinária de Assistentes Sociais do Tocantins realizada no dia 24 de outubro de 2024 na sede do CRESS-TO;

#### **RESOLVE:**

**Art.1º** - Fixar a anuidade de pessoa física, a ser cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 25ª Região - TO, no exercício 2025, dos profissionais - assistentes sociais - inscritos e a se inscreverem no valor de **R\$592,73** (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos)

e para as pessoas jurídicas no valor de **R\$714,41** (setecentos e quatorze reais e quarenta e um centavo).

**Parágrafo Primeiro:** Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes:

- a) 31 (trinta e um) de janeiro, com vencimento no dia 15 do mês de fevereiro;
- b) 28 (vinte e oito) de fevereiro, com vencimento no dia 15 do mês de março;
- c) 31 (trinta e um) de março, com vencimento no dia 15 do mês de abril;
- d) 30 (trinta) de abril, com vencimento no dia 15 do mês de maio.

**Parágrafo Segundo:** A anuidade de 2025 que for quitada em cota única, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril terá os seguintes descontos:

- a) até 15 de Janeiro - terá desconto de 15%.
- b) até 15 de Fevereiro - terá desconto de 10%.
- c) até 15 de Março - terá desconto de 5%.
- d) até 15 de Abril - valor integral, sem desconto.

**Parágrafo Terceiro:** A anuidade de 2025 poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

- a) 1ª. Parcela no dia 15 de fevereiro de 2025;
- b) 2ª. Parcela no dia 15 de março de 2025;
- c) 3ª. Parcela no dia 15 de abril de 2025;
- d) 4ª. Parcela no dia 15 de maio de 2025;
- e) 5ª. Parcela no dia 15 de junho de 2025;
- f) 6ª. Parcela no dia 15 de julho de 2025.

**Parágrafo Quarto:** A anuidade não paga em cota única até o décimo quinto dia útil de maio de 2025, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo anterior, sofrerão os seguintes acréscimos:

- a) Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- b) Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Quinto:** As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2025, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo 4º deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

**Parágrafo Sexto:** Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

**Parágrafo Sétimo:** Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito e acaso não existam outros débitos, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior.

**Art. 2º** - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, a critério exclusivo deste(a), desde que a última parcela não ultrapasse o dia 30 de junho de 2025.

**Parágrafo Primeiro** - O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

**Parágrafo Segundo** - Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo segundo do artigo 1º.

**Art. 3º** O Conselho Regional poderá conceder isenção de anuidade aos assistentes sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem:

- I.** Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;
- II.** Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III.** Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses;
- IV.** Privação de liberdade determinada judicialmente.

**Parágrafo Primeiro:** No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

**Parágrafo Segundo:** No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

**Parágrafo Terceiro:** O disposto nos incisos II e III estão previstos nos artigos 62 a 67 da Resolução CFESS nº 582/2010.

**Parágrafo Quarto:** Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional/CRESS, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

**Parágrafo Quinto:** O recurso será protocolizado pelo(a) interessado(a) na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o por ofício à instância recursal.

**Art. 4º** - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes valores:

I- Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica) de R\$140,35 (cento e quarenta reais e, trinta e cinco centavos);

II- Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) de R\$ 112,27 (cento e doze reais e, vinte e sete centavos);

III - Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2º. Via de R\$ 80,87 (oitenta reais e, oitenta e sete centavos);

IV- Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica de R\$ 56,11 (cinquenta e seis reais e, onze centavos);

V – Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do DIP) de R\$ 112,27 (cento e doze reais e, vinte e sete centavos).

**Parágrafo único:** Ficará isento do valor para substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª. via o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

**Art. 5º** Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades de exercícios anteriores, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

- I - 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;
- II - 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;
- III - Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios ou mais.

**Parágrafo Primeiro:** O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e profissional devedor, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

**Parágrafo Segundo:** Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com os CRESS, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

**Art. 6º** Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades, multas por violação da ética e outras inferiores a 5 (cinco) vezes o valor atualizado previsto no inciso I do artigo 6º da Lei no 12.514/2011.

**Parágrafo Primeiro:** O CRESS deverá manter um rigoroso controle administrativo, de forma a não ensejar prescrição de débitos.

**Parágrafo Segundo:** O CRESS deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

**Art. 7º** Poderão ser adotadas pelos CRESS medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas, tais como:

- a) a utilização de instrumentos administrativos de cobrança e a inscrição na dívida ativa;
- b) protesto;
- c) propositura de ação de execução fiscal.

**Art. 8º** A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido interessado.

**Art. 9º.** Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes.

**Art. 10** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Regional de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno e, em grau de recurso, pelo CFESS.

**Art. 11** Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no Diário Oficial.

Palmas-TO, 25 de outubro de 2024.



**TACIANE DE OLIVEIRA**  
Conselheira Presidente